



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549714 - CE (2024/0011757-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **INALDO SIQUEIRA BRINGEL**
ADVOGADOS : **STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA - CE017880**
 ANDERSSON BELEM ALEXANDRE FERREIRA - CE038679
 INALDO SIQUEIRA BRINGEL - CE012687B
AGRAVADO : **MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO**
ADVOGADOS : **INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274**
 MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
 MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
 CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
 FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
 ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA**
INTERES. : **JOSE PATRICIO PEREIRA MELO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE PARTICULAR. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA AÇÃO POPULAR. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ação popular, instrumento previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 4.717/65, destina-se à proteção de interesses difusos ou coletivos, não se prestando à tutela de interesses estritamente particulares do autor.

2. A utilização inadequada da ação popular para atender objetivos particulares compromete a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

3. No agravo interno, o recorrente não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a alegações genéricas sem refutar os pontos centrais do decisor. Tal deficiência nas razões recursais atrai a aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549714 - CE (2024/0011757-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **INALDO SIQUEIRA BRINGEL**
ADVOGADOS : **STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA - CE017880**
 ANDERSSON BELEM ALEXANDRE FERREIRA - CE038679
 INALDO SIQUEIRA BRINGEL - CE012687B
AGRAVADO : **MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO**
ADVOGADOS : **INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274**
 MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
 MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
 CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
 FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
 ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA**
INTERES. : **JOSE PATRICIO PEREIRA MELO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE PARTICULAR. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA AÇÃO POPULAR. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ação popular, instrumento previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 4.717/65, destina-se à proteção de interesses difusos ou coletivos, não se prestando à tutela de interesses estritamente particulares do autor.

2. A utilização inadequada da ação popular para atender objetivos particulares compromete a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

3. No agravo interno, o recorrente não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a alegações genéricas sem refutar os pontos centrais do decisor. Tal deficiência nas razões recursais atrai a aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto por INALDO SIQUEIRA BRINGEL, amplamente qualificado nos autos da AÇÃO POPULAR movida em desfavor da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI, MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO e MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS PINHO, contra a última decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, ficando prejudicados os recursos apresentados, em decisão assim ementado (fls. 2270-2276).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. NOMEAÇÃO E POSSE. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR. INTERESSE PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, que:

“[...] não é verdadeira a afirmação contida na decisão proferida pelo relator de que o autor teria “interesse próprio no ato de anulação da nomeação das recorridas, já que o mesmo era candidato a vaga de professor também”. Ora, o desacerto de tal afirmativa é de varias ordens. A primeira, é que o autor não concorreu a vaga alguma no certame, já que não teve sequer o seu pedido de inscrição deferido. A segunda, é que a área para qual o autor pretendia concorrer (Direito), não era a mesma das agravadas (História e Letras). Logo, não poderia ser beneficiado com a eventual nulidade em relação às mesmas. A terceira e mais relevante ordem de equívoco na afirmação decisória, reside no fato do autor jamais ter pleiteado absolutamente nada pra si no bojo da ação popular, conforme é possível verificar nos pedidos da referida ação. Não pediu para ter a sua inscrição deferida, não pediu vaga ou modificação das regras do edital. Pediu, apenas, a decretação de nulidade do concurso em relação a pessoas que não preenchiam os requisitos do edital. Somente isso!”

Além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/65, que estabelecem os requisitos subjetivos e objetivos para a propositura da ação popular.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 2299-2313; 2314-2330.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não carece de nenhum reparo.

A fundamentação, para se reconhecer a extinção do feito sem resolução de mérito, restou, em síntese, assim apresentada:

“Da leitura dos autos, verifica-se que Inaldo Siqueira Bringel ajuizou ação popular contra Universidade Regional do Cariri, Maria de Fátima Moraes Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro, sob o fundamento de ilegalidade e de irregularidade na realização de ato administrativo (concurso público para professor efetivo) realizado em desconformidade com a lei e o edital. Daí, pretende que seja declarada a nulidade do ato administrativo em tela.

O Juízo de primeiro grau, ao sentenciar a ação popular, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade da nomeação e posse das professoras Maria de Fátima Moraes Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro do quadro de professores efetivos da URCA, sem devolução dos salários recebidos, devendo a URCA realizar os procedimentos necessários à efetivação da exoneração decorrente.

[...]

Na hipótese vertente, entendo que o autor popular careceria da legitimidade ativa ad causam e de interesse processual, porque haveria interesse próprio na anulação do ato de nomeação das recorridas, já que o mesmo era candidato a vaga de professor também.

[...]

Conforme se depreende da moldura fática estabelecida trazida aos autos pelo autor, foi um interesse de natureza pessoal que atizou o autor popular a fazer uso da prerrogativa cívica que a Constituição lhe confere.

Pela leitura da inicial, o autor requereu a nulidade de todo o certame público pois alega "absurdos e ilegalidades praticadas pela URCA na condução dos trabalhos de realização do concurso", senão vejamos (fls. 17):

[...]

II - No mérito, diante dos absurdos e das ilegalidades praticadas pela URCA na condução dos trabalhos de realização do concurso. muitas delas estando exaustivamente provadas nos autos, para garantir a preservação da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio elementar calçado aos pés por aquela IES. decretar a nulidade absoluta de todo o concurso público para provimento de cargos de professor efetivo, realizado recentemente pela requerida. Tal medida mostra-se, além de adequada. imperiosa e servirá para restaurar a incolumidade do direito e da justiça, até então, neste caso, feridas de morte.

Em réplica, às fls. 242-245 o autor pediu a alteração do objeto da ação, apenas para decretar a nulidade da nomeação e posse dos candidatos José Patrício Melo, Maria de Fátima Moraes Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro, alegando a possibilidade de prejuízo irreparável para os demais candidatos aprovados no certame.

Na Sentença de fls.1318, quando o Juízo de primeiro grau, na sua fundamentação, fala sobre o autor, assim se manifesta:

2. Partes

2.1. Autor Impelido pelo fato de sua inscrição ter sido barrada

no certame realizado pela URCA, o autor encontrou como fundamento da ação a prática de atos administrativos atentatórios à moralidade administrativa, consistente na proteção dos candidatos José Patrício Melo, Maria de Fátima Moraes Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro.

[...]

Posteriormente, após decorridos cinco anos da propositura da ação, e já formada a relação processual triangular, refletindo melhor, principalmente depois de ter sido aprovado nas vagas remanescentes do concurso guerreado, o autor entendeu que a anulação do certame como um todo se constituía numa medida muito drástica, com prejuízos irreparáveis aos candidatos aprovados pelo seus próprios méritos, pediu a limitação do objeto da ação de anulação e posse dos demais promovidos (José Patrício Melo, Maria de Fátima Moraes Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro) e a exclusão da URCA do pólo passivo.

A toda evidência, o autor popular se volta contra o ato administrativo impugnado, não pelo prejuízo que ele possa ter gerado no âmbito da coletividade, mas, antes, para atender interesse próprio, pois, inscrito estava em concurso público para a professor que a princípio teve sua inscrição indeferida.

[...]

Portanto, a tutela de interesses da coletividade, na espécie, emerge apenas como um subterfúgio para se veicular pretensão individual própria do autor popular."

Ademais, foram citados os seguintes precedentes deste Tribunal Superior destacando que a ação popular não é instrumento para tutelar interesses particulares: 1) REsp 776.857/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, D Je 18/2/2009; 2) REsp n. 1.870.473/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, D Je de 2/6/2022; 3) (REsp 818.725/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, D Je 16/06/2008)

Nas razões do presente agravo interno, o recorrente afirma que a legitimidade para propositura da ação popular *"deve ser objetiva, verificando apenas se ele é cidadão e se fez prova da sua condição de eleitor, estando tudo devidamente comprovado nos autos."* (fl. 2289).

No entanto, conforme ficou amplamente evidenciado na fundamentação da decisão recorrida, a qual encontra sólido amparo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o recorrente empregou o instrumento jurídico destinado à tutela de interesses coletivos de forma desvirtuada, utilizando-o como meio para a proteção de um interesse estritamente particular. Essa conduta, além de contrariar a essência e a finalidade do mecanismo processual, desvirtua sua função social, comprometendo a legitimidade e a efetividade da tutela coletiva.

Ficou claramente demonstrado que, na petição inicial, o autor pleiteou a nulidade integral do certame público. Contudo, em réplica, alterou parcialmente seu

pedido, passando a requerer a nulidade da nomeação e posse de determinados candidatos, sob a justificativa de que essa medida visava evitar prejuízo irreparável a outros concorrentes. Veja-se o trecho extraído da sentença de primeiro grau e reproduzida no decisum agravado, *in verbis*:

[...]

Posteriormente, após decorridos cinco anos da propositura da ação, e já formada a relação processual triangular, refletindo melhor, principalmente depois de ter sido aprovado nas vagas remanescentes do concurso guerreado, o autor entendeu que a anulação do certame como um todo se constituía numa medida muito drástica, com prejuízos irreparáveis aos candidatos aprovados pelo seus próprios méritos, pediu a limitação do objeto da ação de anulação e posse dos demais promovidos (José Patrício Melo, Maria de Fátima Morais Pinho e Maria Paula Jacinto Cordeiro) e a exclusão da URCA do pólo passivo."

Dessa forma, ficou evidente que o recorrente, após a propositura da ação, reduziu o escopo do pedido inicial, limitando-o à nulidade de atos relacionados a determinadas candidatas, justificando tal modificação por sua posterior aprovação em vagas remanescentes do certame. Esse comportamento revela que a intenção original de pleitear a nulidade integral do concurso público por meio de ação popular não visava a defesa da moralidade administrativa em benefício da coletividade. Ao contrário, o recorrente utilizou-se de um instrumento processual inadequado, concebido para a tutela do interesse público, com o propósito de atender a um objetivo estritamente pessoal.

Assim, não se encontra demonstrado o requisito essencial da legitimidade processual. Conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência pátria, a ação popular exige, além da condição de cidadão, a demonstração de que o autor está efetivamente buscando a proteção de um bem ou interesse coletivo. A instrumentalização dessa via processual para interesses particulares desvirtua sua finalidade e compromete sua legitimidade.

Para reforçar o entendimento aqui exposto e afastar qualquer dúvida sobre o posicionamento sustentado, colaciono recente precedente deste Superior Tribunal de Justiça, que consolida os requisitos necessários para a correta utilização da ação popular: vejamos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO

DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.

III - Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.

IV - Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.

V - A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões hão de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.

VI - Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares.

VII - Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado.

VIII - Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular.

(REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Para reforçar a análise e deixar ainda mais clara a aplicabilidade da jurisprudência ao caso em tela, colaciono parte da fundamentação do precedente acima indicado, que se mostra particularmente esclarecedora quanto aos requisitos e aos limites do cabimento da ação popular:

"[...]

IV. Lineamentos a respeito da Ação Popular no âmbito do controle de atos da Administração Pública.

Nos moldes do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, qualquer cidadão detém legitimidade ativa para a propositura de ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No plano infraconstitucional, os arts. 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, recepcionados pela nova ordem constitucional, prescrevem o seguinte acerca do cabimento da actio popularis e seus requisitos:

[...]

Desses preceitos normativos avulta a ação popular como direito fundamental, atribuído ao cidadão, de acionar o Poder Judiciário com o objetivo de invalidar atos lesivos ao patrimônio material e imaterial do Estado, ampliando, assim, as formas pelas quais os titulares da soberania exercem prerrogativas fiscalizatórias dos afazeres públicos.

Outrossim, mister consignar que o manejo da ação popular constitui instrumento de efetivação da democracia participativa plasmada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, empoderando e estimulando a atuação da sociedade civil no controle de decisões estatais, especialmente por meio de medidas judiciais tendentes a corrigir ofensas a direitos ou interesses difusos e coletivos. Trata-se, portanto, de instrumento ulterior, repressivo e jurisdicional da correção de rumos da Administração Pública, passível de ser acionado por qualquer cidadão com amparo no direito fundamental à soberania popular.

[...]

De outra parte, à vista dos destacados figurinos legal e constitucional, conquanto o cidadão detenha interesse próprio na higidez da condução das ações do Poder Público – atribuindo-se-lhe, portanto, a qualidade de legitimado para a tutela de direito de toda a coletividade da qual é integrante –, a actio popularis não se presta à proteção de meros interesses particulares do respectivo autor, sob pena de subverterem-se os fins para os quais instituída. Vale dizer, o ajuizamento de ação popular, fundamentado no exercício da soberania do povo, deve ter por escopo imediato a defesa de interesses coletivos cuja preservação, apenas mediatamente, beneficia o autor enquanto membro do grupo, não se envolvendo, contudo, à tutela de interesse preponderantemente individual daquele que em nome de todos atua, tampouco à mera contestação do legítimo exercício da atividade administrativa.

A esse respeito, destaco a doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, segundo os quais a ação popular:

[...] é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.

[...]

Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada

como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa a proteger. (In: Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 149-150 – destaques meus).

Oportuno ressaltar que a tutela de interesses imediatamente particulares e mediamente coletivos por intermédio de ação popular é rechaçada pela jurisprudência das Turmas integrantes da 1ª Seção – afastando, conseqüentemente, a subversão da lógica contida na norma estampada nos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965 –, como denotam acórdãos assim ementados:

[...]

Dessarte, concebida como mecanismo concretizador da soberania, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle judicial repressivo de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, por conseguinte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de direitos transindividuais.[...]"

Além disso, nas razões do Agravo Interno, o Agravante sustenta suposta ofensa ao art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei nº 4.717/65, limitando-se a alegar que possui legitimidade para atuar no feito e a negar a afirmação constante da decisão monocrática, de que teria agido com interesse próprio ao pleitear a anulação da nomeação das recorridas, uma vez que também era candidato à vaga de professor (fl. 2288).

Contudo, o Agravante não apresenta, de forma concreta e devidamente fundamentada, elementos capazes de afastar as premissas estabelecidas na decisão recorrida, que apontam para o desvio da finalidade da ação popular como instrumento de defesa da coletividade. Sua argumentação se limita a alegações genéricas e subjetivas, sem o suporte técnico ou jurídico necessário para invalidar a conclusão de que a ação foi utilizada inadequadamente para atender a interesses particulares.

Esse comportamento evidencia que a argumentação apresentada não consegue superar a análise minuciosa já realizada no curso dos autos, que revelou, com clareza, o descompasso entre a utilização da ação popular e os requisitos constitucionais e legais que a regem. As razões expostas no agravo, portanto, não possuem a densidade argumentativa necessária para reformar a decisão atacada, sendo insuficientes para justificar a reavaliação da matéria nos termos pretendidos pelo Agravante.

O Agravante também não contestou a aplicação dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, citados na decisão recorrida, que consolidou o entendimento de que o autor popular carece de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse processual

quando há evidências de interesse pessoal na demanda. No caso, a decisão recorrida apontou que o autor, ao invés de buscar a anulação integral do certame público, solicitou a modificação do pedido inicial para restringir a nulidade a atos administrativos relacionados à nomeação de algumas candidatas específicas. Tal solicitação ocorreu após o deferimento de sua inscrição e sua posterior nomeação para um dos cargos objeto do concurso impugnado.

Essa conduta demonstra um desvio do propósito essencial da ação popular, que é a tutela de interesses difusos ou coletivos, e reforça a conclusão de que a pretensão originária não se destinava à proteção da moralidade administrativa em sentido amplo, mas sim à satisfação de um objetivo particular.

Os precedentes citados oferecem um paralelo claro e pertinente ao caso em análise, reafirmando que a legitimação para o manejo da ação popular exige não apenas a condição de cidadão, mas também a demonstração inequívoca de que a demanda visa à proteção de bens de interesse coletivo, o que, como amplamente demonstrado, não se verifica na conduta do Agravante.

Dessa forma, considerando que o Agravo Interno foi interposto com razões insuficientes e que não enfrentam de maneira específica os fundamentos apresentados na decisão agravada, torna-se inviável o conhecimento do recurso. Essa conclusão está plenamente alinhada com o entendimento consolidado no Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é indispensável que o agravante refute, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão impugnada.

A ausência de impugnação específica evidencia a fragilidade das razões recursais, que, ao não abordar os pontos centrais da decisão, impedem a reavaliação do mérito sob a ótica pretendida pelo agravante. Essa exigência de fundamentação não apenas assegura a efetividade do contraditório, mas também preserva a racionalidade e a eficiência no julgamento dos recursos, evitando que sejam analisados pedidos carentes de densidade argumentativa.

Assim, em observância à jurisprudência pacificada desta Corte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, o não atendimento desse requisito formal inviabiliza o seguimento do recurso.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.549.714 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0011757-0

Número de Origem:

00017397920028060071 00107861320218060071 107861320218060071 17397920028060071
20020004762310 2002000476231000107861320218060071

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO
ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274
MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
AGRAVADO : INALDO SIQUEIRA BRINGEL
ADVOGADOS : STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA - CE017880
ANDERSSON BELEM ALEXANDRE FERREIRA - CE038679
INALDO SIQUEIRA BRINGEL - CE012687B
INTERES. : JOSE PATRICIO PEREIRA MELO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INALDO SIQUEIRA BRINGEL
ADVOGADOS : STÊNIO ROLIM DE OLIVEIRA - CE017880
ANDERSSON BELEM ALEXANDRE FERREIRA - CE038679
INALDO SIQUEIRA BRINGEL - CE012687B
AGRAVADO : MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO
ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274
MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVADO : UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
INTERES. : JOSE PATRICIO PEREIRA MELO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024